

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.480-015.321/92-81.

RECURSO Nº : 109.364.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - EXS:1989.

RECORRENTE: KARBLLEN LTDA.

RECORRIDA : DRF EM RECIFE/PE

SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996.

ACÓRDÃO Nº : 103-18.125

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - GLOSA DE DESPESAS - PROPAGANDA E PUBLICIDADE - Para que as despesas sejam dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

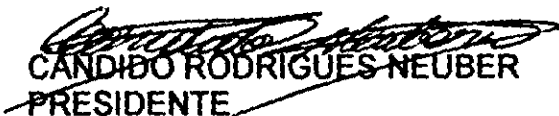
FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PERDA DE CAPITAL - Não serão computadas na determinação do lucro real as perdas apuradas na alienação de ativo imobilizado, sem que o sujeito passivo identifique o bem baixado, a receita e o correspondente custo de aquisição.

SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTOS.- O aumento indevido das compras à vista em comparação com os valores lançados na contabilidade, constitui superavaliação dos custos, implicando redução indevida dos resultados do exercício.

TRD - É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARBLLEN LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10.480-015.321/92-81
ACÓRDÃO Nº: 103-18.125

M. Nunes
MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

PARTICIPARAM, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10.480-015.321/92-81
ACÓRDÃO Nº: 103-18.125
RECURSO Nº: 109.364.
RECORRENTE: KARBLLEN LTDA.

RELATÓRIO

KARBLLEN LTDA., com sede em Recife/PE, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Recife que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.170/177, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativas ao exercício de 1989, anos - base de 1988, face a constatação, pela autoridade fiscal, das seguintes irregularidades:

1.Despesa Indedutível - Execução Musical	Cz\$ 182.095,85;
2.Glosa de Despesas de Propaganda	Cz\$ 10.290.040,27;
3.Despesas Não Comprovadas	Cz\$ 71.038.419,65;
4.Custo Não Comprovado	Cz\$..73.285.328,62;

Tempestivamente, a autuada impugnou o Auto de Infração (fls.179/218), por entender ser o mesmo desprovido de embasamentos factícios e legais, anexando, na oportunidade, os documentos de fls. 219/221, para comprovar suas alegações.

Na informação fiscal de fls.226/232, o autor do procedimento fiscal após analisar os argumentos da impugnante, manifestou-se pela manutenção integral da exigência fiscal.

Às fls.234/242, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão SESIT/SECJIR-Nº129/94, julgando procedente em parte a ação fiscal., para excluir a importância de Cz\$182.095,85, concernente ao item 01 do Auto de Infração - Despesa/Custo de Propaganda Indedutível - Execução Musical.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.247/287, em 29/08/94, alegando, em síntese:

Preliminarmente:

- houve cerceamento do direito de defesa pela narração lacônica do fato fiscal, pelas ocorrências fiscais, pela essência da presunção fiscal e, ainda, pela ine-

Am

ficácia do Ato Administrativo (Súmulas 346 e 473 do STF), que prejudicaram a eficácia do procedimento fiscal.

No Mérito:

Publicidade:

- item 02 - Falta de Comprovação de Despesas de Propaganda e

- apresenta a composição dessa rubrica contábil, destacando, na oportunidade, o valor de Cr\$31.175.946,97, constante do quadro 12, item 41 da sua declaração de rendimentos e registrado às fls.1.959 do livro Diário nº07 volume II;

- às fls.259/270 apresenta demonstração contábil dos desembolsos;

- item 03 - Despesas Não Comprovadas :

- afirma que é inverídica que a contribuinte tenha efetuado lançamentos não comprovados no valor de Cz\$71.038.419,65, escriturado como perdas na alienação do Ativo Imobilizado, cujo valor foi incluído no montante de Cz\$106.097.013,00, declarados no item 30 do quadro 12 da sua declaração do IRPJ de outras despesas operacionais;

- os valores lançados pela fiscalização são tão somente compensatórios, qual seja referente a baixas que efetivamente existiram (como estorno da C/Monetária e Depreciações Incorridas). Basta verificar o valor compensatório lançado a débito, no dia 31.12.88, fls.916, e na conta 3.13.02.01, lançado a crédito em igual valor;

- item 04 - Majoração Indevida de Custos:

- o auto de infração limita-se a cobrar imposto de renda sobre Notas Fiscais de Compras , que se disse não terem sido registradas pela autuada, o que é fruto de imposição empírica, posto que nenhum levantamento específico de estoque foi realizado e nenhuma memória analítica de custeio das compras de fato fora realizado;

- finalmente, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração.

É o relatório.



AnAmendes

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Não colhe a preliminar de nulidade do auto de infração argüida pela recorrente, ao argumento de que houve cerceamento do direito de defesa pela narração do fato fiscal, pelas ocorrências fiscais, pela essência da presunção fiscal e pela ineficácia do Ato Administrativo (Súmulas 346 e 473 do STF), que prejudicaram a eficácia do procedimento fiscal.

O processo foi formalizado dentro dos requisitos constantes do Decreto nº70.235, de 06 de março de 1972, ou seja:

- foram lavrados os competentes Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização;

- o Auto de Infração atende as exigências previstas no a art.10 do referido diploma legal;

- os prazos para impugnação e para apresentação de recurso voluntário foram concedidos.

Assim, é de se esclarecer que as causas de nulidade no processo administrativo fiscal., estão elencadas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto Nº.70.235/72.

No mérito, como visto no relatório a autoridade monocrática, na Decisão Nº129/94, excluiu da exigência o montante de Cz\$182.095,85, referente ao item 01 do Auto de Infração. Desta forma, discute-se no presente processo 03 tipos de irregularidades, constante do Auto de Infração de fls.170/177, correspondentes às parcelas remanescentes, como a seguir:

- 1.Glosa de Despesas de Propaganda
- 2.Despesas Não Comprovadas
- 3.Majoração Indevida de Custos

Cz\$ 10.290.040,27;
Cz\$ 71.038.419,65;
Cz\$.73.285.328,62;



Com relação à Glosa de Despesas de Propaganda e Publicidade, a recorrente apresenta às fls.259/270, Demonstração Contábil dos Desembolsos Efetuados no período - base de 1988, relativa ao código 3.1.1.15.01, com intuito de comprovar o montante de Cz\$31.175.946,97, lançado no quadro 12 linha 41- Propaganda e Publicidade, de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1989.

No entanto, limita-se a relacionar os desembolsos sem trazer à lide documentação comprobatória do montante de Cz\$10.290.040,27, glosada pela fiscalização.

Ressalte-se que o Auditor - Fiscal responsável pela informação fiscal, visando esclarecer os pontos de discordância apresentados pela recorrente, lavrou o Termo de Intimação e Solicitação de Documentos de fls.223/224, concedendo, inicialmente, o prazo de 20 dias, para a apresentação, dentre outros itens, da comprovação escritural e documental dos elementos constantes da demonstração contábil dos desembolsos, fato não acatado pelo sujeito passivo, apesar de ter tomado conhecimento e requerido prorrogação de prazo por mais 30 dias, prazo este que foi concedido pela autoridade fiscal., fls.225.

Consoante art.191 do RIR/80, para que as despesas sejam dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

Deste modo, não assiste razão a recorrente. A apresentação de demonstrativos desacompanhados de documentação probante, não constituem prova eficaz para justificar a sua dedutibilidade.

Quanto à glosa de Despesas Não Comprovadas, a defendente alega que é inverídica que tenha efetuado lançamentos não comprovados no valor de Cz\$71.038.419,65, escriturado como perdas na alienação do Ativo Imobilizado. Referido valor foi incluído no montante de Cz\$106.097.013,00, declarados no item 30 do quadro 12 da sua declaração do IRPJ de outras despesas operacionais;

Afirma, ainda, que os valores constantes a que se refere o autor do feito são tão somente compensatórios, referentes a baixas que efetivamente existiram, como correção monetária e depreciação acumulada do bem baixado.

Intimada às fls.224 a apresentar demonstrativo, apoiado na escrita comercial, indicando o item do ativo permanente baixado no período - base de 1988, a receita e o correspondente custo do bem que resultou na perda de Cz\$71.038.419,65, a recorrente limitou-se a solicitar dilatação do prazo de 30 dias, sem contudo, apresentar os elementos e documentos solicitados.

Todos os atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica devem ser respaldados em documentação hábil,



mantida sob a guarda do contribuinte, enquanto não prescritas as ações que lhes sejam pertinentes.(art.165 do RIR/80).

Assim, não assiste razão a recorrente, estando correta a decisão recorrida.

Referente ao Custo não Comprovado - Majoração Indevida de Custos, conforme fls.172 da peça básica, a empresa informou no item 24 do quadro 11 de sua declaração do IRPJ, compras no mercado interno à vista o valor de Cz\$278.905.228,00, tendo a fiscalização apurado nos Livros Fiscais de Entrada de Mercadoria e Apuração de ICM, o valor de Cz\$205.619.899,38.

Novamente , a recorrente limita-se a tecer meras alegações sem contudo,apresentar as Notas Fiscais de aquisição de mercadorias, registradas na escrita comercial, solicitadas através do Termo de Intimação de fls.224.

À despeito de não se constituir em discordância do sujeito passivo, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Ante o exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

SALA DE SESSÕES (DF) em , 04 de dezembro de 1996.

Marcia
MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

